



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DOS CRENTESES - MARANHAO.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2022

V N ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.474.997/0001-08, por sua representante legal, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, nos termos da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, a fim de apresentar

CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa **ODONTOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA** pelas razões a seguir expostas:

1. Dos Fatos

A Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes - MA realizou processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, onde após a análise dos documentos de habilitação, decidiu corretamente por habilitar a empresa **V N ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E**

HOSPITALAR.

Contudo, a Recorrente, decidiu protocolizar o mencionado recurso com objetivo de atrasar o certame, tendo em vista que as razões citadas foram analisadas e decididas na própria sessão.

VN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR

CNPJ nº 32.474.997/0001-08

Rua José Leão, nº 386 B, Centro, Balsas – MA, CEP:65800-000.



Assim sendo, o presente recurso não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

2. Das Razões

Não merece prosperar o recurso da Recorrente.

A Recorrente apresentou recurso administrativo sem qualquer respaldo legal ou técnico para tanto, e conforme se observa, sequer fora fundamentado na lei que rege os procedimentos licitatórios, por ser totalmente infundado e desprovido de legalidade, conforme será demonstrado.

Pois bem, os documentos elencados pelo edital a serem apresentados pelas empresas presumem-se serem necessários para a efetiva demonstração de que a licitante é apta e idônea a participar daquela licitação, bem como o entendimento do TCU, conforme Acórdão 483/2005 preceitua que: *"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".*

Assim sendo, não há que falar em descumprimento das exigências editalícias ou da lei 8.666/93 por parte da empresa **V N ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR**. Uma vez que mencionada empresa apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme o edital. Vejamos:

11.1.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I – Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;*
- b) nome e CNPJ da empresa que executou o serviço;*
- c) descrição dos objetos;*
- d) período de execução;*
- e) local e data da emissão do atestado;*

VN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR

CNPJ nº 32.474.997/0001-08

Rua José Leão, nº 386 B, Centro, Balsas – MA, CEP:65800-000.



I.I - No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

Pois bem, pela simples leitura do item acima transcrito é notório que a exigência editalícia é de apresentação de atestado de capacidade técnica de serviços **obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação**. Assim sendo, pertinentes e compatíveis tem significados distintos de serviços idênticos.

Não bastasse isso, não pode outra licitante ultrapassar os limites da Comissão e “considerar” a Recorrida “inapta” para a execução dos serviços, pois conforme prova o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, a empresa Recorrida comprova capacidade para execução dos serviços que estão sendo licitados.

E mais. Caso acatassem os argumentos elaborados pela recorrente e, caso julgassem pelo seu provimento, estaríamos, salvo melhor juízo, em desacordo com os princípios dispostos na Lei nº 8.666/93 e os insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim sendo, esta comissão não estaria cumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em conformidade com o que dispõe o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A respeito da matéria dispõe entendimento do STJ:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que ***o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.***

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e ***viola os princípios que***

VN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR

CNPJ nº 32.474.997/0001-08

Rua José Leão, nº 386 B, Centro, Balsas – MA, CEP:65800-000.



direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia (...) (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)*

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."*

*"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.**" (grifos nossos)*



Portanto, permitir que a empresa Recorrida seja inabilitada com base nas alegações da Recorrente seria uma afronta gritante aos princípios constitucionais e às Leis que regem esse certame.

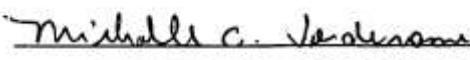
Desta forma, eventual inabilitação da recorrente afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razoabilidade e da ampla concorrência.

3. Dos Pedidos

Ao lume do exposto, Requer-se seja dada **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, por ter a mesma alegados fatos já verificados pela comissão e constatado a legalidade da habilitação da recorrida. Permanecendo a empresa **V N ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR** habilitada no certame, por tratar-se de medida de inteira legalidade.

Termos em que, Pede Deferimento.

Balsas, 02 de setembro de 2022.



MICHELLE CRISTINA VERDERAME